

## ANÁLISE JURÍDICA

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SMS Nº. 00141 de 2025.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT. AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.754.000/0001-29, sediada na AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MAYER N°1751 Bairro Ponto Chic, na cidade Nova Iguaçu/RJ, em face do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº SMS-009/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SMS Nº 00141/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças, para os veículos oficiais da Secretaria de Saúde,

A impugnante questiona as seguintes situações, pedindo a retificação do edital:

- (i) Limitação geográfica, exigindo que a licitante deva estar localizada em um raio máximo de 20 km de distância da Secretaria de Saúde, sob o fundamento de infringir o art. 9º, inciso I, b, da Lei 14.133/2021;
- (ii) Falta de exigência de que o Licitante esteja registrado no CREA ou CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, de acordo com a Lei Federal 13.639/2018;
- (iii) Falta de exigência de comprovação da situação econômico-financeira dos licitantes, afrontando os artigos 5º, caput; 62, IV, 69, I, II, da Lei 14.133/2021;
- (iv) Falta de exigência de Licenciamento Ambiental dos licitantes, indicando como fundamento o Decreto 44.820/14, do Estado do Rio de Janeiro.

Com a devida vênia, não assiste razão a impugnante.

Interessante que a impugnante alega a limitação geográfica como elemento que restringe a participação de licitantes, mas, em contrapartida, reclama quanto a falta de exigência de outros “requisitos”, que também podem refletir na limitação de participantes.

A **limitação geográfica** em licitações é uma restrição que define a localização dos licitantes que podem participar do certame licitatório. Ela é válida e deve ser justificada no processo administrativo.

Na hipótese em questão se justifica em razão do princípio da economicidade, tendo em vista o custo de deslocamento dos veículos até o local da execução do serviço, que poderá acarretar em despesas não previstas, como guincho para reboque, dentre outras. Aliás, tal justificativa não só consta do processo administrativo, como também do edital, na cláusula 5, item 5.4.1, que trata das condições de execução dos serviços, senão vejamos:

- **5.4.1 – A empresa que, não se enquadra dentro do raio previamente estabelecido, e optar por arcar com os custos de transporte dos veículos até o local onde os serviços serão executados, deverá realizar o transporte no prazo máximo de 24**

***(vinte e quatro) horas após a notificação formal enviada pela Coordenação de Viaturas, independentemente da localização do veículo.***

Apesar de justificada a exigência, ela não restringe a participação de qualquer licitante, uma vez que, na parte final da cláusula supracitada, consta a seguinte ressalva: Caso não haja empresa habilitada no raio estipulado a empresa participante deverá assumir o custo do transporte até a oficina, independente de onde o veículo estiver.

Ou seja, desde que assuma o custo do transporte do veículo até o local de situação da oficina, a empresa não está impedida de concorrer.

No tocante a falta de exigência de registro no CREA ou CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, s.m.j., a sugestão não se aplica ao caso em tela, uma vez que a Lei Federal 13.639/2018 trata da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas, além de estabelecer competência aos referidos órgãos de classe, para fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, não fazendo qualquer menção à exigência de registro de oficinas mecânicas nos respectivos órgãos.

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital. A Lei 14.133/2021 apresenta como rol taxativo para a habilitação econômico-financeira, os seguintes documentos:

- I. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais;
- II. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor. Pessoas físicas e sociedades simples deverão apresentar certidão negativa de insolvência civil.

Como o edital só previu a apresentação da certidão negativa de falência, entendo como necessário a exigência do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

Falta de exigência de Licenciamento Ambiental dos licitantes, indicando como fundamento o Decreto 44.820/14, do Estado do Rio de Janeiro.

Em relação aos impactos ambientais, embora louvável a preocupação da impugnante ao alertar para a responsabilidade da Administração Pública na proteção ao meio ambiente, a fiscalização das empresas potencialmente poluidoras e o devido licenciamento ambiental deve ser realizado pelos órgãos de competência específica, não havendo exigência legal para que essa providência seja incluída nos editais de licitação.

Ante o exposto, penso que a impugnação deva ser recebida em razão de atender os requisitos de admissibilidade, entretanto, ser acolhida apenas quanto a exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

S.m.j., é como entendemos a questão.

Piraí, 04 de abril de 2025.

**MAURO LUCIO DA  
SILVA**

Assinado de forma digital por  
MAURO LUCIO DA SILVA

Dados: 2025.04.06 09:40:37 -03'00'

Mauro Lúcio da Silva

Consultor Jurídico – OAB-RJ 49828

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO SMS-009/2025**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 00141/2025

A Empresa **G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT. AGRÍCOLAS LTDA.**, aspirante a licitante no processo licitatório para Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças, para os veículos oficiais da Secretaria de Saúde, questiona as seguintes situações do Edital do Pregão Eletrônico nº. SMS-009/2025, no que dispões: a limitação geográfica, a falta de exigência do registro no CREA ou CFT, a falta de exigência de comprovação da situação econômico-financeira dos licitantes, e falta de exigência de Licenciamento Ambiental.

Assim, requer a retificação de Edital com as devidas alterações.

**Análise**

Em análise, a consultoria jurídica se manifestou favorável apenas quanto a exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

**Decisão**

Ante a todo exposto, e nos termos da Lei 14.133/21, acolho a impugnação apresentada por **G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT. AGRÍCOLAS LTDA.**, para retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº. SMS-009/2025, incluindo a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

Pirai, 07 de abril de 2025.



Mariana Cristina de Souza  
Pregoeira